



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027592 - SP (2025/0308305-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE CAMPANA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por *Paulo Cesar da Silva* contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TJSP, sob fundamento de inadequação da via eleita e de inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício, especialmente quanto à alegada nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão do Tribunal de origem apreciou, ainda que tacitamente, a validade da prova, afastando o óbice da supressão de instância; (ii) estabelecer se a atuação policial – fundada em denúncia anônima, campana prévia e suposto consentimento do agravante – caracteriza flagrante ilegalidade apta a autorizar, de ofício, o conhecimento e eventual concessão do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recursos próprios, somente podendo ser conhecido quando presente flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A análise realizada pelo Tribunal de origem sobre o *fumus comissi delicti*, restrita aos requisitos da prisão preventiva, não constitui decisão sobre a validade das provas, inexistindo pronunciamento expresse acerca da alegada nulidade da busca e apreensão.

5. A ausência de manifestação do Tribunal estadual quanto à violação dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP configura óbice intransponível ao conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A atuação policial não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, pois houve realização de campana e verificação prévia da movimentação no galpão industrial, elementos que caracterizam fundada suspeita compatível com o art. 244 do CPP.
7. O ingresso no imóvel ocorreu em contexto de estabelecimento industrial com portas abertas, acompanhado de suposta autorização do agravante, circunstâncias que afastam a alegação de flagrante ilegalidade manifesta.
8. A controvérsia sobre a validade do consentimento para o ingresso demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
9. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida – mais de 40 kg de drogas – confirma a situação de flagrância típica do crime permanente, reforçando a existência de justa causa para a diligência.
10. Não havendo teratologia ou ilegalidade evidente, mantém-se o não conhecimento do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LXVIII; CPP, arts. 240, § 2º; 244; 647-A; 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 959.440/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; AgRg no HC n. 991.206/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/8/2025, DJEN 22/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027592 - SP (2025/0308305-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE CAMPANA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por *Paulo Cesar da Silva* contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TJSP, sob fundamento de inadequação da via eleita e de inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício, especialmente quanto à alegada nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão do Tribunal de origem apreciou, ainda que tacitamente, a validade da prova, afastando o óbice da supressão de instância; (ii) estabelecer se a atuação policial – fundada em denúncia anônima, campana prévia e suposto consentimento do agravante – caracteriza flagrante ilegalidade apta a autorizar, de ofício, o conhecimento e eventual concessão do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recursos próprios, somente podendo ser conhecido quando presente flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A análise realizada pelo Tribunal de origem sobre o *fumus comissi delicti*, restrita aos requisitos da prisão preventiva, não constitui decisão sobre a validade das provas, inexistindo pronunciamento expresse acerca da alegada nulidade da busca e apreensão.

5. A ausência de manifestação do Tribunal estadual quanto à violação dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP configura óbice intransponível ao conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A atuação policial não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, pois houve realização de campana e verificação prévia da movimentação no galpão industrial, elementos que caracterizam fundada suspeita compatível com o art. 244 do CPP.
7. O ingresso no imóvel ocorreu em contexto de estabelecimento industrial com portas abertas, acompanhado de suposta autorização do agravante, circunstâncias que afastam a alegação de flagrante ilegalidade manifesta.
8. A controvérsia sobre a validade do consentimento para o ingresso demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
9. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida – mais de 40 kg de drogas – confirma a situação de flagrância típica do crime permanente, reforçando a existência de justa causa para a diligência.
10. Não havendo teratologia ou ilegalidade evidente, mantém-se o não conhecimento do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LXVIII; CPP, arts. 240, § 2º; 244; 647-A; 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 959.440/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; AgRg no HC n. 991.206/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/8/2025, DJEN 22/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício, notadamente em razão da supressão de instância quanto à tese de nulidade da prova.

Nas razões do presente regimental (fls. 108/112), a Defesa sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem, ao afirmar a existência de elementos suficientes colhidos na lavratura do flagrante para afirmar a materialidade e a autoria para justificar o *fumus comissi delicti*, teria validado, ainda que tacitamente, a prova obtida na busca domiciliar. Argumenta o agravante que essa validação implícita supera o óbice da supressão de instância, devolvendo a matéria ao conhecimento desta Corte Superior.

Aduz a parte agravante, ademais, que a ilegalidade da ação policial é manifesta e deve ser reconhecida. Reitera que a abordagem decorreu única e exclusivamente de denúncia anônima, sem que a campana policial tivesse revelado qualquer movimentação atípica ou situação de flagrância visível do exterior. Enfatiza que não houve comprovação documental ou audiovisual do consentimento do morador para o ingresso no imóvel, em

desacordo com a jurisprudência atual, e que a localização posterior das drogas não convalida o vício de origem da violação de domicílio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do feito ao julgamento do Colegiado, para que seja conhecido o *writ* e concedida a ordem, declarando-se a nulidade das provas e o trancamento da ação penal ou o relaxamento de qualquer constrição decorrente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do *habeas corpus* teve o seguinte fundamento (fls. 107-114):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PAULO CESAR DA SILVA contra acórdão proferido pela 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos nº 2138731-68.2025.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30 de março de 2025, em imóvel situado na zona leste da capital paulista, onde foram apreendidos 41 tijolos de maconha, pequena quantidade de cocaína e réplicas de armas de fogo. A abordagem policial ocorreu com base em denúncia anônima e sem mandado judicial, sob a alegação de consentimento do paciente para a entrada no imóvel.

Neste writ, a parte impetrante sustenta a nulidade da abordagem policial e do ingresso no domicílio, por ausência de fundada suspeita e de autorização judicial, bem como por inexistir prova idônea de consentimento válido do paciente. Alega violação aos arts. 240, §2º, e 244 do CPP, além da ilicitude das provas obtidas, com consequente nulidade da prisão em flagrante e dos atos subsequentes.

Aduz que a diligência violou a inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, sendo ilícitas as provas produzidas e, portanto, inválida a custódia cautelar decretada.

Requer, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, com o reconhecimento da nulidade da prova e da prisão, bem como a revogação da custódia processual imposta ao paciente, mantendo-se os efeitos da liminar já deferida.

A liminar foi indeferida às fls. 55-56.

Foram prestadas informações processuais às fls. 62-53.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 89-96).

É o relatório.

Decido.

A análise da presente impetração exige rigorosa observância aos limites constitucionais do habeas corpus, remédio constitucional de natureza específica destinado exclusivamente à proteção do direito fundamental de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

O desvirtuamento funcional do instituto tem sido objeto de constante preocupação desta Corte Superior. Conforme destacado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no AgRg no HC n. 959.440/RO, o Superior Tribunal de Justiça "não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal", ressalvadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade. O precedente enfatiza que a utilização inadequada do writ implica "subversão da essência do remédio heroico e alargamento inconstitucional de sua competência".

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA N. 506 DO STF. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto. Precedentes.

2. Não há na hipótese ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

3. Afastada na origem a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506, com base em elementos fáticos-probatórios concretos e idôneos que evidenciam a materialidade e indicam a destinação comercial da droga, legitimando a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não obstante se tratar de menos de 40 g de maconha.

4. Para se entender de modo diverso das instâncias ordinárias e acolher a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou mesmo para ausência de crime, seria imprescindível amplo revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; grifamos).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

A defesa alega que a abordagem policial foi realizada sem fundada suspeita, lastreada unicamente em denúncia anônima, e que o ingresso no imóvel se deu sem autorização judicial e sem comprovação de consentimento válido do morador, configurando violação de domicílio e ilicitude das provas.

Para uma análise completa do cenário fático, é imprescindível revisitar os elementos constantes do Boletim de Ocorrência e dos depoimentos colhidos. Os policiais civis, em seus depoimentos, afirmaram que, prosseguindo nos trabalhos investigativos voltados ao combate à criminalidade organizada obtiveram informações, fornecida por pessoa, que sob a condição de não ter sua identidade revelada por temer futuras represálias, dando conta de que se desenvolvia uma operação para o tráfico de drogas, especificamente para comercialização de 'maconha', vez que grande quantidade da droga havia sido guardada em um galpão de uma empresa na região central da capital (Mooca), e de lá as drogas seriam distribuídas em menores quantidades para Diadema, região do ABC e capital paulista.

A partir dessa denúncia anônima, os policiais relataram ter realizado levantamento do local e campana junto ao local. Somente após essa vigilância, na manhã de 30 de março de 2025, por volta das 11h30, os agentes divisaram o responsável pelo local chegando junto ao estabelecimento acompanhado de outros dois homens, e os policiais procederam à abordagem dos três indivíduos.

No interior do imóvel, em um mezanino que edificava uma sala, foram encontrados em um saco de estopa a quantia de 41 tijolos de maconha, uma embalagem plástica contendo cocaína, bem como 06 (seis) airsoft's (simulacro de arma de fogo) que estavam armazenadas em caixas de papelão. A quantidade total de entorpecentes apreendidos foi expressiva: 1.000 gramas de cocaína e 39.100 gramas de maconha.

A tese defensiva central é a de que a denúncia anônima, por si só, não seria capaz de legitimar a abordagem e o ingresso no imóvel sem mandado judicial, nem o consentimento seria válido sem a devida formalização, como gravação audiovisual ou termo escrito.

No entanto, a narrativa dos fatos colhida nos autos, em uma análise não exauriente compatível com a via do habeas corpus e para fins de verificação de ilegalidade manifesta, aponta para um cenário diverso de mera "denúncia anônima" desacompanhada de outros elementos. A denúncia anônima, neste caso, não foi o único e exclusivo lastro para a ação policial. Ela serviu como um ponto de partida para uma investigação preliminar, que incluiu a realização de campana por período significativo, o que permitiu aos policiais observar a movimentação no local.

No contexto de um local empresarial, que, no momento da abordagem, se encontrava com portas abertas, e onde o próprio paciente se apresentou como proprietário e autorizou a entrada, a alegação de violação de domicílio sem consentimento válido se fragiliza. A existência de uma investigação prévia (campana) que corroborou a denúncia anônima, adicionada à livre e espontânea franquia da entrada pelo proprietário no momento da abordagem, afasta a ilicitude que a defesa tenta imputar.

É imperioso destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao conceder a ordem no habeas corpus de origem, fê-lo sob o fundamento de ausência de periculum libertatis concreto para a manutenção da prisão preventiva, optando pela aplicação de medidas cautelares diversas.

Contudo, conforme corretamente apontado pelo Ministério Público Federal, o acórdão não enfrentou, de forma explícita e fundamentada, as alegações de ilegalidade da abordagem policial e da violação de domicílio. Tal omissão, por si só, impede o conhecimento desta matéria por este Superior Tribunal de

Justiça, sob pena de supressão de instância. Ademais, a análise da ausência de periculum libertatis para justificar a revogação da prisão preventiva é uma questão distinta da legalidade das provas que ensejaram o flagrante. A decisão do Tribunal a quo sobre o periculum libertatis não afeta a legalidade da origem da prova, que é o que a impetração tenta atacar neste momento.

Diante do exposto, os elementos apresentados nos autos não demonstram a ocorrência de ilegalidade manifesta ou teratologia na abordagem policial ou no ingresso no imóvel que justifiquem a concessão da ordem de ofício. A atuação policial, embora iniciada por denúncia anônima, foi sucedida por atos investigativos que, somados à suposta voluntariedade do paciente em franquear a entrada em um local de sua propriedade que não era sua residência, mas um estabelecimento industrial com as portas abertas, bem como a localização de vasta quantidade de entorpecentes em flagrante delito, indicam a presença de justa causa para a diligência, conforme a exegese do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e dos artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal flagrante que autorize a superação do óbice do não conhecimento da impetração.

Diante do exposto e considerando a ausência de constrangimento ilegal, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, cumpre reforçar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos ordinários ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de competências constitucionais. Conforme destaquei na decisão agravada e relembro nesta oportunidade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a utilização inadequada do remédio heroico impede o seu conhecimento, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que, como se demonstrará, não ocorre na espécie.

O ponto da insurgência recursal reside na tese de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria analisado o mérito da validade da prova ao utilizar os elementos do inquérito para fundamentar o *fumus comissi delicti* necessário à análise da prisão preventiva. A Defesa sustenta que tal utilização implica uma validação tácita que autorizaria a revisão imediata por este Superior Tribunal de Justiça. O argumento, embora engenhoso, não prospera.

A análise da presença de materialidade e indícios de autoria para fins de decretação ou manutenção de prisão preventiva possui natureza precária e instrumental. O juízo cautelar contenta-se com um exame de probabilidade e de existência do crime, sem adentrar, com a profundidade necessária, nas nuances de validade e licitude da prova para fins de condenação ou de formação da culpa definitiva.

O fato de o Tribunal *a quo* ter reconhecido que havia elementos suficientes para demonstrar a existência do crime (e, paradoxalmente, revogado a prisão por ausência de *periculum libertatis*) não equivale a um pronunciamento judicial exauriente sobre a tese de nulidade da busca e apreensão por violação de domicílio.

Para que se inaugure a competência desta Corte Superior, é imprescindível que a matéria tenha sido debatida e decidida, de forma expressa, pela instância de origem. O silêncio do Tribunal estadual a respeito da alegada violação aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, focado que estava na discussão sobre a necessidade da segregação cautelar, configura óbice intransponível ao conhecimento do *mandamus*. A aceitação provisória da existência do fato delituoso para fins cautelares não preclui a discussão sobre a ilicitude probatória, que deve ser arguida e examinada no momento processual adequado na origem, seja em sede de alegações preliminares na instrução, seja via recurso próprio, e não *per saltum* a esta Corte. Reiterar a análise neste momento implicaria, inequivocamente, em indevida supressão de instância.

Superada a questão processual, e avançando para a análise da alegada flagrante ilegalidade que justificaria a concessão da ordem de ofício – conforme autoriza o artigo 654, § 2º, do CPP –, verifico que os autos não revelam a teratologia apontada pelo agravante. A narrativa fática delineada, a qual deve ser tomada como premissa neste momento processual, indica que a atuação policial não foi um ato de mero arbítrio desprovido de qualquer lastro.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que denúncias anônimas, *per se*, não autorizam a violação do domicílio. No entanto, o caso concreto apresenta distinções relevantes. Conforme consta dos autos, a equipe policial recebeu informações específicas sobre o armazenamento de grande quantidade de entorpecentes em um galpão industrial. De posse dessas informações, os agentes não invadiram o local imediatamente; ao revés, realizaram diligências prévias de verificação, consubstanciadas em campana (vigilância velada).

Foi durante essa vigilância que os policiais visualizaram a chegada do ora agravante, apontado como responsável pelo local, acompanhado de outros indivíduos. A abordagem ocorreu nesse contexto dinâmico. A distinção é crucial: há um abismo jurídico entre a invasão de um domicílio unicamente com base em um telefonema apócrifo e a entrada em um local – no caso, um estabelecimento industrial, que possui proteção constitucional, mas cuja dinâmica de privacidade difere de uma residência estrita – após a confirmação visual da presença dos suspeitos e em continuidade a diligências investigativas.

A soma desses fatores (denúncia detalhada + campana confirmadora + abordagem na chegada dos suspeitos) constitui a fundada suspeita exigida pelo regramento processual e constitucional para a mitigação da inviolabilidade do local, especialmente tratando-se de crime permanente como o tráfico de drogas.

Quanto à alegação de ausência de consentimento formalizado por escrito ou vídeo, embora seja diretriz desejável para conferir maior segurança jurídica às operações policiais e proteção aos cidadãos, a sua ausência, isoladamente, não tem o condão de

gerar a nulidade automática de todo o acervo probatório, mormente quando o contexto fático-probatório aponta para a existência de justa causa anterior (a investigação prévia e a campana) que, por si só, legitimaria a ação estatal, independentemente da anuência do morador.

Ademais, os autos dão conta de que a entrada teria sido franqueada pelo agravante, e a desconstituição dessa premissa fática – para afirmar que houve coação ou inexistência de consentimento – exigiria um aprofundado revolvimento de provas e fatos, procedimento absolutamente vedado na via estreita de cognição sumária do *habeas corpus*.

O acervo apreendido – mais de 40 quilos de entorpecentes, entre maconha e cocaína, além de réplicas de armas – reforça, em uma análise retrospectiva típica da verificação de legalidade estrita, a situação de flagrância delitiva que ocorria no interior do imóvel. Não se trata de validar a busca pelo resultado, mas de constatar que os elementos indiciários que motivaram a ação (denúncia e vigilância) mostraram-se concretos e verdadeiros, afastando a tese de que a ação policial foi baseada em mera especulação ou "*fishing expedition*".

Portanto, não havendo manifesta ilegalidade a ser reparada de ofício e confirmada a inadequação da via eleita ante a supressão de instância, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade. A pretensão da Defesa de obter um salvo-conduto probatório nesta fase processual, pulando a análise de mérito da Corte Estadual, subverteria a ordem processual vigente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.027.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0308305-4

Número de Origem:
15088326920258260228 21107012025 21387316820258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL

ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530

IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO CESAR DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530

IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026